

Estado interessa verificar e conhecer o grau de habilitação do maior número de portugueses:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, o seguinte:

1.º São autorizados, na presente época, a fazerem o exame do 2.º grau do ensino primário e de admissão aos liceus os alunos que, embora não comprovem estar inscritos na 4.ª classe, satisfaçam a todos os outros requisitos legais, entre eles o do impreterível mínimo de idade estabelecido por lei;

2.º Os candidatos pagarão, além do selo que seja devido pelo exame, o de 10\$ correspondente a registo de inscrição, e ainda o de 50\$ pela inscrição fora do prazo (artigos 26.º, alínea a), e 29.º, § 1.º, do Estatuto do Ensino Particular);

3.º Os requerimentos poderão ser apresentados até ao dia 12 do mês corrente.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Julho de 1936. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:763

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 7.000\$, destinado a subsidiar professores e alunos do Instituto Superior de Agronomia em excursões de estudo pelo País, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 724.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 7.000\$ no n.º 1) do artigo 714.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 3 do mês corrente, foi autorizada a transferência de 1.000\$ do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 26.º «Despesas de comunicações», capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. 4 de Julho de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 26:764

No relatório justificativo do decreto n.º 24:559, que criou a delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de S. Miguel, afirmou-se que o ananás corria risco de se desvalorizar no mercado externo, em virtude da má organização da produção e do comércio respectivos.

Com o objectivo de dar remédio a tal situação se criou então a delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas e se publicou mais tarde o decreto n.º 24:581, destinado a regulamentar a produção e o comércio do ananás através de disposições cujo cumprimento passou a ser convenientemente fiscalizado pelos serviços executivos da delegação.

Da aplicação de tais disposições sobre selecção e acondicionamento do ananás resultou já sensível valorização do produto e melhoria nos processos de o comerciar nos mercados externos, o que mostra que se não errou na orientação seguida.

Verificou-se porém que alguns cultivadores difficilmente puderam desde logo adaptar-se a algumas das providências adoptadas.

Estão nesse caso os cultivadores menos abastados, que, por falta de recursos e de técnica, produzem ainda nas suas estufas quantidades apreciáveis de ananases de dimensões inferiores ao mínimo estabelecido nos regulamentos.

Se o Estado tomou a iniciativa de defender o ananás de S. Miguel, base da economia desta ilha, impedindo a saída de produtos de qualidade inferior e orientando a produção e o comércio pela salutar disciplina corporativa, não julga contudo necessário que isso traga como consequência dificuldades excessivas para a vida do pequeno cultivador. Assim considera-se como preferível dar a este, transitòriamente, durante um ano, possibilidade de exportar ananases, que, embora de qualidade aceitável, não atinjam as dimensões previstas no decreto n.º 24:581.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Durante os doze meses que decorrerem após a publicação do presente decreto, é permitida a exportação de ananases que possuam um diâmetro mínimo de 0^m,11 e o comprimento mínimo de 0^m,12, os quais serão incluídos no tipo corrente, desde que, em cada embarque, a quantidade de frutos com estas dimensões não exceda 5 por cento do número total de frutos embarcados.

§ único. Terminado este prazo, só será permitida a exportação de frutos com as dimensões estabelecidas no § único do artigo 6.º do decreto n.º 24:581.

Art. 2.º A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de S. Miguel só permitirá a exportação de ananases com as dimensões compreendidas entre 0^m,11 de diâmetro por 0^m,12 de comprimento e 0^m,13 de diâmetro por 0^m,12 de comprimento, quando os mesmos tiverem sido vendidos para os mercados externos ou internos a preço firme.

§ único. A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de S. Miguel poderá exigir toda a documentação que julgue necessária para verificar se o disposto no corpo do artigo é cumprido, podendo retirar ao exportador que não cumpra inteiramente o estabelecido os benefícios resultantes do presente decreto.